



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001938/2003-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.267 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ADRIANA MACEDO ARAGÃO DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 15.631,48, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 30/45) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 16/19), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho Com Vínculo Empregatício e Dedução Indevida a Título de Despesa com Instrução.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 86/89):

Em 07 de agosto de 2003, a interessada apresentou impugnação (fls. 1/2) ao lançamento contestando a omissão de rendimentos sob alegação de que não recebeu rendimentos da referida fonte pagadora, possuindo tão somente dois vínculos empregatícios conforme sua Declaração de Ajuste Anual, observando que o equívoco deve ser fruto de um homônimo ou uso inadequado de seu CPF.

A 4ª Turma da DRJ/BSA encaminhou os autos em Diligência (e-fls. 56/57) conforme descrito no relatório acima mencionado:

Em atendimento a diligência, a fonte pagadora, em Ofício INSS/CGOFC/COF nº 319-2006/1.300.21 (fl. 50), reiterou os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF em nome de Adriana Dutra Pontes, CPF 000.407.187-51.

Da Informação Fiscal de fls. 61/62, elaborada pela autoridade diligenciante, depreende-se:

- que a fonte pagadora confirmou os rendimentos pagos a contribuinte;
- que segundo Sistema CPF da Receita Federal, a contribuinte Adriana Macedo Aragão Dutra alterou seus dados cadastrais, inclusive o nome, anteriormente denominado "Adriana Dutra de Pontes";
- que em sua Declaração de Ajuste Anual aparece na relação de dependentes, sob o código 21, o nome de João Dutra Miceli, data de nascimento 320/03/2000, que justifica o pagamento do salário maternidade nos meses de abril a setembro e novembro de 2000.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 4ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/10/2007 (e-fls. 91), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 01/11/2007 (e-fls. 99/103) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que no ano 2000 só tinha vínculo empregatício com as empresas Banco Citibank S.A. e Webb Negócios Online S.A., tendo juntado cópia de sua carteira de trabalho à Impugnação.

- Afirma que apresentou corretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 os rendimentos recebidos das fontes pagadoras elencadas acima, conforme informe de rendimentos anexos à Impugnação.

- Alega que o pagamento efetuado pelo INSS a título de salário maternidade foi realizado através da fonte pagadora Banco Citibank S.A., conforme comprovam alguns contracheques referentes aos meses de maio e julho do ano 2000.

- Reconhece ter recebido os salários-maternidade pagos pelo INSS; mas sustenta que tais rendimentos integraram os valores pagos pelo Banco Citibank S.A. e, portanto, fazem parte do montante de R\$ 56.132,96 declarado corretamente como "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas".

- Protesta pela realização de diligência junto ao Banco Citibank S.A. e pela oportuna sustentação oral.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em Diligência através da Resolução nº 2802-000.013 para que a Unidade de Origem apurasse se dentre os rendimentos tributáveis informados pelo Citibank S.A. havia quantias referentes a salário maternidade (e-fls. 120/121). Em resposta ao Termo de Intimação, a fonte pagadora apresentou os esclarecimentos solicitados (e-fls. 128/129). Cientificada do resultado da Diligência, a interessada não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 151).

O processo foi encaminhado para novo sorteio, uma vez que se trata de retorno de Diligência de Colegiado extinto e que o relator designado não mais integra nenhum dos Colegiados da 2ª Seção (e-fls. 157).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que, no caso de julgamento nas Turmas Extraordinárias, a sustentação oral está condicionada a requerimento prévio apresentado em até cinco dias da publicação da pauta de julgamento, nos termos do art. 61-A, Anexo II, do Regimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.250,10 com base na DIRF apresentada pelo INSS (e-fls. 36, 38, 48). De acordo com a Informação Fiscal elaborada em decorrência da Diligência proposta pela DRJ/BSA, a importância consiste em salário maternidade pago à contribuinte nos meses de abril a setembro e de novembro de 2000 (e-fls. 76/77).

Em seu Recurso a recorrente não contesta o recebimento dos valores informados pelo INSS a título de salário maternidade, mas alega que os mesmos estão incluídos no montante recebido do Citibank S.A. e que foram corretamente oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.

Com efeito, extrai-se do documento emitido pela instituição financeira em resposta à Diligência proposta pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF (e-fls. 128) que há 4 parcelas de salário maternidade no valor de R\$ 3.907,87 incluídas nos rendimentos tributáveis de R\$ 56.132,96 pagos à contribuinte no ano calendário 2000, perfazendo o total de R\$ 15.631,48.

Verifica-se, ainda, que o valor de R\$ 56.132,96 está consignado no comprovante de rendimentos emitido pelo Citibank S.A. (e-fls. 116) e foi devidamente informado na Declaração de Ajuste em exame (e-fls. 18), não merecendo prevalecer, por conseguinte, a omissão de rendimentos de R\$ 15.631,48 referente ao salário maternidade ali embutido.

Por outro lado, mantém-se a infração correspondente à diferença de R\$ 1.618,62 não declarada pela contribuinte (R\$ 17.250,10 – R\$ 15.631,48).

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 15.631,48.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

